

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 60/2018

Título: Consulta Pública acerca das diretrizes para realização do “Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas”, de 2018.

Ato de instauração: Portaria nº 425, de 8 de outubro de 2018.

Nome da Instituição: FCR Law Sociedade de Advogados

Nome do Representante da Instituição: Eduardo Simões Fleury

Texto atual da minuta	Proposta pela Instituição /Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição / Cidadão
<p>Art. 3º Os empreendedores interessados em apresentar propostas de Solução de Suprimento no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica das respectivas propostas à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia – AEGE e demais documentos, conforme instruções e requisitos disponibilizados no sítio eletrônico da EPE, na internet, no endereço www.epe.gov.br</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º O não atendimento, pelo empreendedor, ao disposto no termo de notificação de que trata o § 5º no prazo estipulado pela EPE, implicará a inabilitação da respectiva proposta de Solução de Suprimento.</p>	<p>Art. 3º Os empreendedores interessados em apresentar propostas de Solução de Suprimento no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica das respectivas propostas à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia – AEGE e demais documentos, conforme instruções e requisitos disponibilizados no sítio eletrônico da EPE, na internet, no endereço www.epe.gov.br</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º O não atendimento injustificado, pelo empreendedor, ao disposto no termo de notificação de que trata o § 5º no prazo estipulado pela EPE, implicará a inabilitação da respectiva proposta de Solução de Suprimento.</p>	<p>Justifica-se a sugestão de inclusão do texto, a fim de possibilitar ao empreendedor sua participação no leilão, caso o não atendimento imediato da notificação não seja possível em razão de entraves burocráticos impostos por terceiros.</p>
<p>Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos, os respectivos CCESI, o detalhamento da sistemática a ser adotada para a seleção das propostas de Solução de Suprimento, bem como</p>	<p>Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos, os respectivos CCESI, o detalhamento da sistemática a ser adotada para a seleção das propostas de Solução de Suprimento, bem como</p>	<p>Os prazos apresentados pela Minuta de Portaria levam ao seguinte raciocínio:</p> <p>Tendo sido o leilão agendado para 12/04/2019, anunciado o vencedor, este deverá</p>

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 60/2018

Título: Consulta Pública acerca das diretrizes para realização do "Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas", de 2018.

Ato de instauração: Portaria nº 425, de 8 de outubro de 2018.

Nome da Instituição: FCR Law Sociedade de Advogados

Nome do Representante da Instituição: Eduardo Simões Fleury

<p>adotar as demais medidas necessárias para a realização do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</p> <p>§ 1º Para ambos produtos, o início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2021, devendo os respectivos contratos permitirem a antecipação do início da entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento.</p>	<p>adotar as demais medidas necessárias para a realização do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</p> <p>§ 1º Para ambos produtos, o início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2021, devendo os respectivos contratos permitirem a antecipação do início da entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento.</p> <p>§ 2º O início do suprimento de energia elétrica poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de 10 (dez) meses, em razão de atrasos na obtenção das licenças de instalação e operação, devidamente justificados.</p>	<p>imediatamente requerer a Licença de instalação a qual deverá ser expedida em prazo máximo de 2 meses para possibilitar o início das obras em junho/19. As obras deverão ter um cronograma de 18 meses para possibilitar o atendimento a meta de geração (jan/21).</p> <p>Pelo histórico, a expedição de licenciamento ambiental em 60 dias não é factível, razão pela qual deve ser concedido prazo adicional para início da operação nestas circunstâncias.</p> <p>Esse tipo de incertezas jurídicas, especialmente em relação aos prazos de licenciamento ambiental, adicionadas a pesadas multas pelo atraso da operação, afugentam investidores e negam vigência ao Princípio da Livre Concorrência, pois reduz significativamente o número de empreendedores brasileiros e estrangeiros interessados em participar.</p>
<p>Art. 10. Os CCESIs deverão prever penalidades pelo não atendimento aos compromissos de entrega de potência e de energia negociados no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</p>	<p>Art. 10. Os CCESIs deverão prever penalidades pelo não atendimento aos compromissos de entrega de potência e de energia negociados no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, devendo ser suspensa a aplicação das penalidades em caso de descumprimento dos compromissos de entrega de potência e de energia, em caso de atraso na</p>	<p>Mais uma vez justifica-se a sugestão em razão da imprevisibilidade dos prazos para obtenção do licenciamento ambiental, razão pela qual deve estar prevista a possibilidade de suspensão das multas em caso de atrasos por tais motivos.</p>

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 60/2018

Título: Consulta Pública acerca das diretrizes para realização do "Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas", de 2018.

Ato de instauração: Portaria nº 425, de 8 de outubro de 2018.

Nome da Instituição: FCR Law Sociedade de Advogados

Nome do Representante da Instituição: Eduardo Simões Fleury

	expedição das licenças ambientais ocorridas mediante a comprovação de dolo ou culpa exclusiva do órgão responsável.	